



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.909146/2009-31  
**Recurso n°** 919.607 Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-001.518 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de outubro de 2012  
**Matéria** COFINS NÃO-CUMULATIVA - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/12/2005

PER/DCOMP.COFINS. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Comprovada documentalmente a ocorrência de pagamento em valor superior ao devido, cabível o reconhecimento do direito creditório decorrente e a homologação da compensação, até o limite do valor a restituir.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon - Relator.

**EDITADO EM: 03/12/2012**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Marcos Antonio Borges, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*“Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, transmitida em 24/10/2006, por meio da qual a contribuinte acima identificada procedeu à compensação de créditos resultantes de pagamento indevido ou a maior.*

*Na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville manifestou-se pela não homologação da compensação (despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência de crédito informado, visto que estes já teriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não tendo restado créditos disponíveis, conforme DARF discriminado no PerDcomp.*

*A contribuinte encaminhou a presente manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que possuía créditos para a compensação pleiteada, tendo deixado de apontar no PerDcomp um segundo DARF no valor de R\$ 66.754,94; que a DCTF do 2º semestre de 2005 (fls.87) aponta as duas guias DARF, sendo que houve desconto apenas parcial em relação a uma delas; que o Dacon está em consonância com a DCTF do 2º semestre de 2005; que o único documento que não continha informações fidedignas com a realidade fiscal da empresa foi a Dcomp; e que, em uma análise mais apurada, seria de fácil constatação a origem do crédito;*

*Argumenta, ainda, que, conforme orientações gerais no site da Receita da Receita Federal do Brasil, nas divergências constatadas em pedido de compensação, deve ser oportunizado ao contribuinte que retifique eventuais erros de declaração. Transcreve trecho do site acerca do Termo de Intimação, onde trata das “orientações gerais”, e remete a ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, bem como de processos judiciais.*

*Requer o deferimento da compensação”.*

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis (SC) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2005*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.REQUISITO DE VALIDADE.*

*A compensação de créditos tributários depende da comprovação de liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido”.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 37 a 42, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

**REQUER:**

Por todo o exposto, a recorrente comparece perante este justo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais requerendo o recebimento e processamento do presente recurso voluntário, para que, julgando-o procedente, seja reconhecido o seu direito integral de compensação pleiteado.

Em 16 de fevereiro de 2012, por meio da Resolução 3801-000.308, da Primeira Turma Especial da Terceira Seção, o julgamento foi convertido em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. Juntar ao processo uma cópia do Dacon referente ao período de apuração 12/2005, onde consta o débito apurado da Cofins, bem como informar a data da apresentação do referido Demonstrativo.
2. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
3. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

Em atendimento ao solicitado, a Unidade de Origem elaborou o documento intitulado “**INFORMAÇÃO FISCAL**”, fls. 73, onde consta:

- a data da apresentação do Dacon ativo 12/2005 é 27/09/2006;
- Outrossim, foi juntada ao processo cópia do Dacon ativo referente ao período em apreço, em que consta a apuração da Cofins.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente caso de PER/DCOMP apresentado em 24/10/2006 (fls. 01/02), na qual é informado como origem do crédito pagamento a maior de COFINS, referente ao PA 12/2005, no valor original de R\$ 3.347,08 (R\$ 3.701,87 corrigido até a data de apresentação do PerDcomp) compensado com débito da CSLL, referente ao PA 09/2006, no valor de R\$ 3.701,87.

Convém ressaltar que o direito à repetição de indébito está previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

(...)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que o crédito consignado na DCOMP já havia sido utilizado integralmente para a quitação de débitos da contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte aduz que na DCTF informou débito de Cofins para dezembro de 2005 de R\$ 125.435,17, efetuando o pagamento através de dois DARF's, um de R\$ 81.927,73 e outro de R\$ 66.754,94 (fls. 24/25 DCTF 2º Sem/2005), este segundo foi utilizado parcialmente.

A DRJ/Florianópolis – SC manteve a não-homologação, com a seguinte fundamentação:

*No caso concreto que aqui se tem, a contribuinte, na data da transmissão da DCOMP (24/10/2006), já teria transmitido uma DCTF retificadora (29/09/2006), parcialmente trazida aos autos às fls. 23/25, onde o DARF (consignado na DCOMP para*

*compensar outros débitos) consta em sua totalidade como crédito vinculado ao débito do período de apuração de dezembro/2005. Consta um segundo DARF vinculado também a esse crédito, este parcialmente utilizado para quitar o débito da contribuinte no período, restando saldo para possíveis compensações.*

*O litígio posto trata da validade ou não do PerDcomp apresentado pela contribuinte em contraponto ao despacho decisório, sendo que não há qualquer contradição entre as razões deste procedimento de ofício com o que foi declarado pela contribuinte no PerDcomp, a qual alega erro na vinculação entre débito e crédito. Todavia, em sede de manifestação de inconformidade, não há como validar procedimento compensatório, considerando um DARF não vinculado à DECOMP, objeto do litígio. Mesmo que ainda restem eventualmente créditos líquidos e certos passíveis de serem compensados, tal retificação só poderia ser feita pela própria contribuinte.*

*Além disso, a demonstração de que o segundo DARF constante na DCTF não foi totalmente utilizado em dezembro/2005, não implica em afirmar categoricamente que restaram créditos líquidos e certos a serem considerados no PerDcomp sob análise. Isso porque este DARF não participou da DCOMP implementada pela contribuinte, portanto, não foi objeto de rastreamento pelo sistema (quando do procedimento de ofício), sendo que não se pode descartar a possibilidade da eventual utilização deste saldo remanescente em outro(s) PerDcomp.*

No caso presente, não se trata de retificar o PerDcomp apresentado pela interessada, mas tão somente, a luz dos documentos carreados aos autos pelas partes, verificar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior que o devido e, assim, homologar a compensação efetuada pelo contribuinte até o limite do valor a restituir.

Quanto a possibilidade da eventual utilização do saldo remanescente, caso tenha ocorrido, deve o mesmo ser exigido de ofício, uma vez que o referido valor tinha sido destinado pelo próprio contribuinte para quitar débito da CSLL do PA 09/2006.

Assim, compulsando-se as peças que compõem o presente processo, em especial aquelas resultantes da diligência requerida por esse Colegiado, verifica-se que a recorrente apurou como devida a importância de R\$ 125.435,17 a título de Cofins não-cumulativa, conforme DCTF do 2º/semestre/2005, fls. 24/25 e Dacon/2005, fls. 71 e efetuou o pagamento através de dois DARF's: um de R\$ 81.927, 73 e outro de R\$ 66.754, 94, sendo que o segundo foi utilizado parcialmente. Também, analisando-se os dados apurados às fls. 25, verifica-se que resta um saldo de R\$ 14.946,98.

Por conseguinte, entendo que efetivamente restou comprovada nos autos a ocorrência de pagamento de COFINS em valor superior ao devido, relativamente ao PA 12/2005, sendo devido o valor de R\$ 125.435,17 e recolhido o valor de R\$ 81.927,73, em 13/01/2006 e R\$ 66.754,94 em 24/02/2006, acrescido de multa e juros no valor de R\$ 8.300,52, caracterizando-se como indevido o valor original de R\$ 14.946,98 (R\$ 58.454,42 – R\$ 43.507,44).

Há de se considerar que o pleito do contribuinte, neste PerDcomp, se limita ao valor de R\$ 3.347,08.

Processo nº 10920.909146/2009-31  
Acórdão n.º **3801-001.518**

**S3-TE01**  
Fl. 81

Desse modo, diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 3.347,08, na data de 24/02/2006, homologando a compensação requerida até o limite do crédito a restituir.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon